



Parecer Jurídico 90/2026

Procedência: Departamento de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 56/2026

CHAMADA PÚBLICA Nº: 07/2026

Relatório : Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e da viabilidade técnica do ato administrativo voltado à contratação de profissionais de saúde para compor e implementar a Equipe de Atenção Primária Prisional (eAPP) no âmbito da Cadeia Pública de Porecatu (CPPORE), vinculada ao Departamento de Polícia Penal (DEPPEN/PR).

O ato visa suprir a demanda interna de assistência à saúde e estruturar a rede de acolhimento em consonância com as regras de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

O credenciamento é um procedimento auxiliar de licitação expressamente previsto no artigo 74, inciso IV, combinado com o artigo 79 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Ela se aplica ao caso porque:

- Inviabilidade de competição: A administração fixa previamente o preço e as condições, permitindo que todos os profissionais ou clínicas que preencham os requisitos sejam contratados.
- Pluralidade de prestadores: O objetivo é garantir o maior número possível de médicos, enfermeiros e dentistas cadastrados para atender à demanda contínua da CPPORE

Para que o ato de credenciamento de PJ seja considerado legal, o edital do Município deve cumprir rigorosamente as seguintes exigências (Art. 79 da Lei nº 14.133/2021):

Manter a contratação aberta para novos interessados ao longo do prazo de vigência.

Caso haja mais profissionais credenciados do que a carga horária necessária, o edital deve prever regras claras de divisão do trabalho (ex: sorteio ou ordem de inscrição).

f



Como a contratação visa atender à eAPP vinculada à PNAISP, a contratação das PJs deve observar as regras de faturamento do Ministério da Saúde:

- Vínculo ao SCNES: As PJs contratadas e seus respectivos profissionais terceirizados devem ser obrigatoriamente vinculados ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da respectiva equipe eAPP.
- Carga horária rígida: Os contratos das PJs devem amarrar a prestação de serviços à carga horária total exigida pelo Ministério da Saúde (mínimo de 6 horas semanais para equipes compartilhadas ou 20 a 40 horas para equipes essenciais).

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):

O presente parecer tem por finalidade verificar, sob o prisma jurídico, a regularidade formal e a aderência normativa do procedimento de credenciamento, bem como das minutas apresentadas, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem substituir a atuação técnica das áreas demandante, de planejamento e de contratação.

Ressalta-se que a análise jurídica se limita aos aspectos legais e formais do procedimento e de seus documentos, partindo-se da premissa indicada de que os requisitos técnicos e administrativos foram cumpridos, assim como as informações e justificativas lançadas nos autos refletem a necessidade pública e a adequada instrução processual..

2.2- Quanto a qualificação dos servidores

Caso os servidores responsáveis pelo planejamento e elaboração de documentos essenciais como DFD/DOD, ETP, TR e Editais não tenham a formação adequada, indica-se a realização da Série "NLL 2023 - Nova Lei de Licitações"

2



Caso os fiscais não possuam formação em licitações e contratos, recomenda-se a realização dos cursos da Série "GFCA 2021 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos 2021" da Escola da Gestão Pública do TCE PR (EGP) do TCE PR.

Todos estes cursos são gratuitos e estão disponíveis no formato EAD, no endereço eletrônico "<https://egp.tce.pr.gov.br>" e são de curta duração, possuem conhecimento aprofundado em diversos pontos e são suficientes para a maioria dos casos. Cada etapa concluída gera um certificado.

No caso dos Agentes de Contratação/Pregoeiros, recomenda-se que tenham curso de formação específico. Indica-se no caso, o Curso de Formação de Agentes de Contratação do SEBRAE/PR Também gratuito e no formato EAD, o curso poderá ser consultado no link: <https://trilhas-apps.pr.sebrae.com.br/trilhas/trilha/agente-de-contratacao-basico>.

2.3. Quanto à regularidade da fase preparatória (fase interna) do certame. (Art. 18 da NLLC):

A fase preparatória deve demonstrar o atendimento aos elementos de planejamento, motivação e instrução do processo administrativo de contratação/credenciamento.

No caso do credenciamento, além dos documentos comuns de planejamento (ETP/TR, estimativa de preços etc.), é essencial que o processo evidencie as razões de escolha do credenciamento como procedimento auxiliar e a estrutura de funcionamento do chamamento.

Assim, registra-se como pontos estruturantes (considerados como cumpridos, conforme sua orientação):

a) Definição do objeto pelo setor requisitante

- Apresentação do ETP, quando cabível, e/ou documento técnico que demonstre a necessidade, alternativas avaliadas e solução escolhida;
- TR com descrição clara dos serviços;

b) Pesquisa de preços / mapa de preços

2



- Apresentação de pesquisa de preços e mapa de preços, com metodologia e fontes, formando a base para definição de valores de referência (tabela/preço unitário), compatível com a sistemática do credenciamento;
- compatibilidade do preço com as condições de mercado e com o nível de especificação do objeto.

c) Declaração do ordenador da despesa / adequação orçamentária

- Declaração de compatibilidade orçamentária e financeira e indicação de dotação, conforme a etapa adequada do processo;
- observância das regras internas para reserva/empenho conforme a execução por demanda.

d) Autorização da autoridade competente

- Autorização para abertura do procedimento de credenciamento (chamada pública), com justificativa de conveniência e oportunidade, inclusive quanto à adoção do procedimento auxiliar.

e) Análise da minuta do edital e do instrumento contratual pela Procuradoria Jurídica

- Atendimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com exame das minutas e das cláusulas essenciais.

f) Publicidade do chamamento (chamada pública)

- A chamada pública deve assegurar ampla publicidade e transparência, com disponibilização integral do edital e anexos, bem como observância dos meios oficiais adotados pelo Município e do PNCP, quando aplicável, conforme a Lei nº 14.133/2021 e regulamentação local.

2.4. Quanto ao enquadramento e regularidade do CREDENCIAMENTO (procedimento auxiliar)

O credenciamento é procedimento auxiliar apto a atender situações em que a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham requisitos previamente definidos, sob condições padronizadas, com observância da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

2



Para a consistência jurídico-operacional do credenciamento, recomenda-se que o Edital preveja com objetividade:

- Condições de credenciamento (documentos de habilitação e requisitos técnicos);
- Hipóteses de credenciamento e vigência/validade do chamamento;
- Regras para ingresso contínuo (se o Município optar por credenciamento aberto durante a vigência, com janelas/períodos definidos);
- Condições comerciais padronizadas: tabela de preços, forma de reajuste, medições e faturamento;
- Distribuição da demanda: critério impessoal e verificável (ex.: rodízio, fila, sorteio, regionalização/georreferenciamento, ou outro critério objetivo), vedada escolha discricionária do prestador;
- Regras de convocação/OS, prazos de atendimento, recusa justificada, substituição e penalidades;
- Hipóteses de descredenciamento, sanções e responsabilização;
- mecanismos de controle e fiscalização, com registros de execução.

Partindo-se da premissa de que tais requisitos foram observados na minuta, entende-se presente a aderência necessária ao modelo de credenciamento.

2.5. Quanto ao enquadramento e regularidade do CREDENCIAMENTO (procedimento auxiliar)

O credenciamento é procedimento auxiliar apto a atender situações em que a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham requisitos previamente definidos, sob condições padronizadas, com observância da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Para a consistência jurídico-operacional do credenciamento, recomenda-se que o Edital preveja com objetividade:

- Condições de credenciamento (documentos de habilitação e requisitos técnicos);
- Hipóteses de credenciamento e vigência/validade do chamamento;
- Regras para ingresso contínuo (se o Município optar por credenciamento



- aberto durante a vigência, com janelas/períodos definidos);
- Condições comerciais padronizadas: tabela de preços, forma de reajuste, medições e faturamento;
 - Distribuição da demanda: critério impessoal e verificável (ex.: rodízio, fila, sorteio, regionalização/georreferenciamento, ou outro critério objetivo), vedada escolha discricionária do prestador;
 - Regras de convocação/OS, prazos de atendimento, recusa justificada, substituição e penalidades;
 - Hipóteses de descredenciamento, sanções e responsabilização;
 - mecanismos de controle e fiscalização, com registros de execução.

Partindo-se da premissa de que tais requisitos foram observados na minuta, entende-se presente a aderência necessária ao modelo de credenciamento.

2.6. Quanto à regularidade da minuta do Edital de Chamada Pública (Credenciamento)

Verifica-se, em termos gerais, que a minuta deve contemplar (e recomenda-se conferir a presença expressa):

- objeto e condições de execução;
- critérios de habilitação, incluindo regularidade fiscal/trabalhista, qualificação técnica compatível, e exigências de segurança/ambientais condizentes com o serviço;
- prazos e condições de credenciamento;
- critérios objetivos de distribuição de demandas;
- regras de impugnação e pedidos de esclarecimentos, com prazos e canal formal;
- regras de publicidade e disponibilização dos atos.

2.7. Quanto à regularidade das cláusulas do instrumento contratual (ou termo de credenciamento)

O instrumento a ser firmado com os credenciados deve conter as cláusulas necessárias ao regime de contratação pública, especialmente:

2



- objeto, regime de execução e forma de emissão de OS;
- preços, reajuste (quando aplicável), faturamento e condições de pagamento;
- prazos, vigência e hipóteses de prorrogação (quando cabível);
- obrigações do contratado e da Administração;
- fiscalização/gestão e forma de atesto;
- sanções administrativas, hipóteses de rescisão e responsabilidades;
- hipóteses de descredenciamento (quando o instrumento assim exigir, em coerência com o edital).

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de Chamada Pública em questão, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que (i) estejam efetivamente atendidos os pressupostos do credenciamento (condições padronizadas e possibilidade de credenciar todos os aptos) e (ii) constem expressamente no edital e anexos regras objetivas de distribuição de demanda, emissão de ordens de serviço, medição e fiscalização, conforme premissa adotada.

A aprovação das minutas de Edital e de Instrumento Contratual fica condicionada ao atendimento integral das ressalvas e recomendações acima, bem como à observância de eventual regulamentação municipal aplicável (decretos/portarias locais e regras de publicidade/PNCP).

Nada mais havendo, remeta-se ao Departamento de Licitações para providências.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 12 de junho de 2026

Lielto Valerio Padovan